15/10/2020

Número: **0600544-03.2020.6.15.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
Última distribuição : **06/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAPÉ PRA FRENTE 11-PP / 23-CIDADANIA (REPRESENTANTE)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SIDNEI PAIVA DE FREITAS PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 LENILDA ADOLFO LEONCIO COSTA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
16109760	15/10/2020 16:14	Decisão	Decisão

1

JUSTIÇA ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600544-03.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REPRESENTANTE: SAPÉ PRA FRENTE 11-PP / 23-CIDADANIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SIDNEI PAIVA DE FREITAS PREFEITO, ELEICAO 2020 LENILDA ADOLFO LEONCIO COSTA VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação SAPÉ PRA FRENTE (PP/CIDADANIA), representada pelo Sr. Marco Antônio Barbosa, em face de SIDNEI PAIVA DE FREITAS e LENILDA ADOLFO LEONCIO COSTA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação A FORÇA DA MUDANÇA no município de Sapé, nestas eleições 2020.

Este Juízo concedeu a medida liminar para determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral, objeto da representação, em decisão de ID Num. 13061343.

Foi determinada a citação e intimação dos representados.

O Partido Podemos apresentou defesa.

A COLIGAÇÃO SAPÉ PRA FRENTE (PP / CIDADANIA) informou o descumprimento da decisão liminar de ID Num. 13061343 por parte dos demandados, requerendo que seja arbitrada multa (astreintes) para garantir a retirada da propaganda irregular, no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade do Partido Podemos para apresentar a defesa, e, em caso de não ser reconhecida, a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a condenação em honorários sucumbenciais em decorrência da litigância de má-fé. Por fim, considerando a possível prática, em tese, dos crimes definidos nos arts. 347, 349 c/c 351, do Código Eleitoral , e art. 347, do Código Penal, requer que se comunique o MINISTÉRIO PÚBLICO a fim de que adote as providências que entender cabíveis e necessárias.

O Cartório Eleitoral certificou que a procuração apresentada pelo PODEMOS não foi outorgada pelos representados, conforme documento de Id Num. 15594320 - Pág. 1.

Certidão de ID Num.15607381 - Pág. 1, datada de 13 de outubro, às 10:15h, na qual restou constatado a permanência da propaganda considerada irregular, conforme imagem anexada aos autos.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Assiste razão à Coligação SAPÉ PRA FRENTE (PP/CIDADANIA) ao arguir a ilegitimidade do PODEMOS.

Com efeito, a representação foi intentada em face de SIDNEI PAIVA DE FREITAS e LENILDA ADOLFO LEONCIO COSTA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação A FORÇA DA MUDANÇA no município de Sapé, nestas eleições 2020, os quais foram notificados para apresentar defesa.

Todavia, compulsando os autos, observa-se que a peça de defesa fora apresentada pelo Partido PODEMOS, o qual não é parte legítima para responder a presente ação.

Ademais, o PODEMOS integra a coligação “A FORÇA DA MUDANÇA ”, juntamente com os partidos DEM, PSL e PTB, conforme DRAP nº 0600193-30.2020.6.15.0004.

A Convenção Partidária que aprovou a coligação fora realizada em 14.09.2020.

A presente representação fora ofertada em 06.10.2020.

Ora, realizada a convenção e aprovada a coligação, o órgão coletivo temporário passa a ter legitimidade autônoma, funcionando como órgão único junto à Justiça Eleitoral, para todos os efeitos.

Prevê a lei nº 9.504/97:

“Art. 6º, § 1º *A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários*.”

Logo, instituída a coligação, os partidos integrantes deixam de ter legitimidade para atuar isoladamente nas ações eleitorais, ressalvada apenas a legitimidade para questionar a própria coligação, o que não é o caso dos autos.

Não difere o entendimento dos Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PARTIDO COLIGADO ATUANDO ISOLADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente representação por suposta propaganda eleitoral antecipada. 2. Recurso não provido, em harmonia com a manifestação ministerial. (RECURSO ELEITORAL n 14278, ACÓRDÃO n 180 de 04/05/2017, Relator(aqwe) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/05/2017)

"Eleições 2016. [...] 1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes. [...]"
(Ac. de 30.09.2016 no REspe nº 20765, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Logo, há clara ilegitimidade passiva do partido PODEMOS para atuar no presente feito, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO a peça de defesa por ele apresentada. Assim sendo, tendo transcorrido o prazo de defesa *in albis* das partes representadas para manifestação, decreto a sua revelia.

Por outro lado, restam prejudicadas as demais alegações da parte representante relacionadas à atuação processual do Partido Podemos, uma vez que reconhecida nos autos a ilegitimidade para apresentar a defesa,

não há que se falar em reprimendas de natureza processual a parte manifestamente ilegítima.

É importante frisar que não é cabível a fixação de astreintes em caso de representação por propaganda irregular, nos termos do art. 54, parágrafo 2, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que giza:

"No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula n. 18/TSE).

Assim, indefiro o pedido de fixação de astreintes.

Por fim, compulsando os autos, notadamente a certidão de ID Num.15607381 - Pág. 1, datada de 13 de outubro, às 10:15h, na qual restou constatado a permanência da propaganda considerada irregular, conforme imagem anexada aos autos no ID Num. 15610428 - Pág. 1, observo o descumprimento da medida liminar deferida por este Juízo, razão pela qual determino a IMEDIATA retirada da propaganda eleitoral irregular por parte dos representados.

Para tanto, determino ao Fiscal da Propaganda que se dirija ao local, utilizando-se dos meios necessários, inclusive com o auxílio de força policial, fazendo cessar imediatamente a propaganda eleitoral, sob pena de cometimento de novo crime de desobediência.

Oficie-se à Secretaria de Obras do Município de Sapé para que providencie um profissional capacitado para retirar a propaganda, caso necessário.

Oficie-se à Polícia Militar para que acompanhe a diligência determinada.

Ofície-se à Polícia Federal, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração da possível prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347, Código Eleitoral) e do crime de Falsificação de Documento Particular (art. 349 c/c 351 do Código Eleitoral), conforme fotografia anexada no ID Num. 15306473 - Pág. 2 e fotografia encartada no ID Num.15610428 - Pág. 1.

Cumprida as providências acima, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se em mural eletrônico.

Esta decisão serve como mandado de intimação.

Intimações necessárias.

Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Sapé, data e assinatura digitais.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
JUIZA DA 4 ZONA ELEITORAL